DECRETO Nº 4656 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICAS, VOLTADAS À CONTENÇÃO DE DENGUE E AO CONTROLE DE SEU VETOR, COM POTENCIAL DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO QUE REPRESENTE RISCO OU AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA, NO QUE CONCERNE A INDIVÍDUOS, GRUPOS POPULACIONAIS E AMBIENTE.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 102 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o dever do Estado de garantir a saúde da população;

Considerando que a Dengue representa atualmente um grande problema de saúde pública para esta cidade;

Considerando a grande capacidade dispersiva do mosquito transmissor da dengue;

Considerando que aproximadamente 80% dos criadouros do Aedes aegypti estão dentro das residências;

Considerando que todos os esforços de controle podem ser comprometidos quando os agentes municipais de saúde se deparam com a impossibilidade de entrada em alguns recintos, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que sempre que se verificar a existência de doença ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, o Secretário Municipal de Saúde do Município de Sete Lagoas deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos do que está previsto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975, e dos artigos 6ª, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º Dentre as medidas que poderão ser determinadas:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o agente de endemias quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem o acesso aos agentes de endemias para vistoria nos imóveis sob sua responsabilidade;

III - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Art. 3º A determinação de que trata o art. 2º será dada pelo Secretário Municipal de Saúde, por meio de Portaria, a ser publicada no site oficial do Município e/ou no veículo responsável pelas publicações dos atos oficiais e deverá conter:

I - a declaração de que a doença e/ou índices de infestação pelo vetor e transmissor atingiram os níveis que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - as medidas a serem tomadas para a contenção da doença;

IV - os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V - os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI - o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente competente;

VII - as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente de endemias, desde o inicio até o término da ação.

Art. 4º A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pelo Secretário Municipal da Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e da Lei Federal nº 6.437/77, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 6.437/77, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivo de ausência dos moradores no domicílio, o agente de endemias deixará notificação de que se dirigirá ao imóvel novamente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para nova vistoria.

§ 1º Havendo insucesso após tal período, o agente de endemias poderá proceder ao ingresso forçado no imóvel, ocasião em que estará acompanhando de força policial para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle do vetor da Dengue, devendo para tanto lavrar Auto de Infração e Ingresso Forçado nos termos do artigo 7º deste Decreto.

§ 2º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o agente de endemias deverá estar acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

Art. 6º Para os casos de constatação de abandono ou recusa em permitir o ingresso do agente de endemias nos imóveis suspeitos de terem foco de vetores para o ingresso forçado, o referido agente lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado, nos termos do artigo 7º deste Decreto.

§ 1º A situação de abandono do imóvel será constatada pelo agente de endemias e descrita no Auto de Infração e Ingresso Forçado previsto no artigo seguinte.

§ 2º O morador que se recusar a permitir a entrada do agente de endemias em seu imóvel deverá assinar o recebimento da notificação de recusa da visita.

§ 3º Em caso de recusa em receber a notificação citada no § 2º deste artigo o agente de endemias e uma testemunha deverão assinar a notificação.

Art. 7º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado, a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

III - a pena a que está o sujeito o infrator;

IV - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

V - a assinatura do autuado, ou no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do ato.

§ 2º O agente de endemias é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 8º Sempre que se mostrar necessário, o agente de endemias deverá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 25 de fevereiro de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município